CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 439/2024

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 439/2024.

O Projeto de Lei nº 439/2024, de autoria da Vereadora Jussara Basso, propõe alterações na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com o objetivo de incluir dispositivos voltados à preservação do patrimônio cultural de origem africana no município de São Paulo.

A proposta define esse patrimônio como composto por bens materiais e imateriais que remetam à identidade, memória e contribuição das culturas africanas para a formação da sociedade paulistana. Entre os itens abrangidos estão formas de expressão, celebrações, ofícios, lugares, obras, documentos e sítios históricos ligados a quilombos e terreiros de candomblé, que terão prioridade no processo de tombamento. O projeto também detalha ações concretas para a proteção desse patrimônio, como inventários, restauração, desapropriações, incentivos à doação de documentos históricos e a proibição da destruição de bens de valor cultural. A proposta inclui a possibilidade de parcerias com instituições para consecução dos respectivos objetivos.

Na justificativa, a autora destaca a importância histórica e cultural das contribuições africanas na formação do Brasil, especialmente em estados como São Paulo. Cita exemplos de influências na música, culinária, religião e folclore, e reforça o papel das culturas afro-brasileiras na construção da identidade nacional. A proposta é fundamentada na Constituição Federal, que estabelece a proteção do patrimônio cultural como dever do Estado, e em legislações municipais e federais que promovem a valorização e preservação de bens culturais afro-brasileiros. O objetivo é assegurar o reconhecimento e a perpetuação dessa herança cultural, como forma de respeito à história e contribuição dos afrodescendentes para a sociedade brasileira.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

A Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da cidade de São Paulo. Suas atribuições abrangem desde o tombamento de bens de valor reconhecido até a fiscalização e a promoção de políticas públicas voltadas à preservação. Atua na formulação de diretrizes que orientam a política de preservação e valorização dos bens culturais, define as áreas de entorno dos bens tombados, fiscalização do uso e conservação, entre outras funções.

Em relação aos aspectos a serem analisados pela Comissão de Administração Pública, não podemos deixar de ressaltar o interesse público da matéria, uma vez que a proposta contribuirá para a valorização da identidade e memória africanas na formação da cidade.

Portanto, apresentamos parecer **favorável** ao projeto, na forma do **substitutivo** a seguir, tendo em vista adequar a redação às normas de elaboração legislativa.

Matéria RELCOM 1904/2024. Documento assinado digitalmente por JOAO ANANIAS MOREIRA SILVA em 02/12/2024 e juntado ao PL 439/2024 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=567625.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 439/2024

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 439/2024

Altera a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, para dispor sobre a preservação do patrimônio cultural de origem africana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"....

TÍTULO VI - A

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE ORIGEM AFRICANA

Art. 41-A O Município de São Paulo deverá preservar permanentemente o patrimônio cultural de origem africana.

Art. 41-B Constituem patrimônio cultural de origem africana do Município de São Paulo os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória da origem africana, formadora da sociedade paulistana, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os ofícios e modos de fazer e de viver;

III - celebrações;

IV - edificações;

V - lugares;

VI - as obras, objetos e documentos de manifestações históricas, culturais e artísticas;

VII - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagísticos, arqueológicos, ecológicos e científicos.

Art. 41-C Os documentos, as obras, os objetos, e os sítios detentores de reminiscência histórica dos antigos quilombos e antigos terreiros de candomblé têm prioridade no processo de tombamento.

Art. 41-D A preservação do patrimônio cultural de origem africana realizar-se-á por meio de:

I - levantamento, inventário, catálogo, registro, recolhimento e restauração das obras dos monumentos, dos objetos e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural de origem africana;

II – reparação e proteção de monumentos;

Matéria RELCOM 1904/2024. Documento assinado digitalmente por JOAO ANANIAS MOREIRA SILVA em 02/12/2024 e juntado ao PL 439/2024 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=567625.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 439/2024

III - desapropriação das áreas de interesse histórico, científico, paisagístico e cultural reconhecido;

IV - incentivo à doação de documentos particulares ou disponibilização destes documentos para a visitação e a pesquisa;

V - impedimento à evasão, à destruição e à descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e artístico.

Art. 41-E O Poder Executivo poderá promover convênios e contratos com instituições de estudo e pesquisa nacionais e estrangeiros, exceto com aqueles países que mantiverem política oficial de discriminação e segregação racial. (NR)"

.....

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Matéria RELCOM 1904/2024. Documento assinado digitalmente por JOAO ANANIAS MOREIRA SILVA em 02/12/2024 e juntado ao PL 439/2024 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=567625.